



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



## **PROJETO DE LEI Nº 043/2018**

### **Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a alteração dos Cargos de Provimento em Comissão que integram o Anexo V da Lei nº 2.620/2004.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a alteração do Anexo “V” da Lei Municipal nº 2.620/2004, que institui o “Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Alegre-ES”.

Na mensagem de justificativa da proposição consta que, “como é sabido a Lei nº 2.620/2004, precisamente em seu Anexo V, negligenciou em não especificar as atribuições dos cargos por ela criados, como também criou cargos incompatíveis com os requisitos para forma de investidura, e que as alterações de adequação proposta não representam qualquer aumento de despesa, pelo contrário, importará em redução.

Informa ainda, que trata de manutenção de serviços essenciais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, à qual encontra-se impedida de prover os cargos que integram o Anexo “V” da Lei nº 2.620/2004, por força de julgado de inconstitucionalidade por parte do Tribunal de justiça do Estado do Espírito Santo, em razão da falta de atribuições dos cargos contidos no referido Anexo.

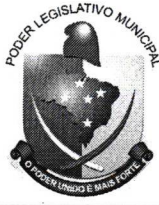
Em suma é o relatório.

### **PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do Anexo “V” da Lei Municipal nº 2.620/2004, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Alegre-ES, onde se pretende que o referido Anexo “I” passe a vigorar de acordo com os Anexos “I” e “II” da proposição tela, os quais trazem em seu conteúdo a descrição alterada dos cargos e suas atribuições, respectivamente.

Inicialmente, insta registrar que a presente propositura chegou a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer nesta oportunidade, já com convocação extraordinária designada para esta data, sem prazo suficiente para uma análise mais detida da matéria.

Com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal, e art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Alegre-ES.

No que diz respeito à iniciativa, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “a” a “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “I” a “III”, “*verbis*”:

**“Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47, III;”**

No caso vertente, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo em vista *“a necessidade de manutenção de serviços essenciais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, à qual encontra-se impedida de prover os cargos que integram o Anexo “V” da Lei nº 2.620/2004, por força de julgado de inconstitucionalidade por parte do Tribunal de justiça do Estado do Espírito Santo, em razão da falta de atribuições dos cargos contidos no referido Anexo, cuja decisão atribuiu efeitos prospectivos por 06 (seis) meses, a partir da publicação do Acórdão. ”*

Do ponto de vista da legalidade, a finalidade da propositura é promover a adequação e regularidade dos cargos que foram objeto da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de torná-los compatíveis com as disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem à espécie.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em semelhante situação, assim tem decidido, *“verbis”*:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.721/2014, DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES. CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR TÉCNICO- ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.783/2015 QUE EXTINGUIU REFERIDO CARGO E CRIOU OUTROS COM ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS. PEDIDO DE ADITAMENTO À INICIAL INADMITIDO. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. - O aditamento à petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade só é possível quando pleiteado em momento anterior à requisição de informações ao órgão do qual emanou o ato normativo impugnado, nos casos em que não houver alterações substanciais na causa de pedir inaugural. Precedente do STF. 2. - No caso, o autor arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n. 1.721/2014, do município de Marataízes, relacionados à criação do cargo em comissão de Assessor Técnico-Administrativo, ao argumento de que tal cargo não possui atribuições**



# Câmara Municipal de Alegre



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

**de direção, chefia ou assessoramento. Contudo, a mencionada lei foi derogada pela Lei Complementar Municipal n. 1.783/2015, que extinguiu referido cargo, motivo pelo qual houve a perda superveniente do objeto. 3. - Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada.** (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140051341, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data da Publicação no Diário: 24/02/2017)."

Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição encontra-se acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, não obstante à argumentação da propositura de que haverá uma considerável redução ou decréscimo de despesa com a nova alteração em destaque, o impacto financeiro que acompanha o projeto de lei dá conta de que a despesa de pessoal está acima do limite prudencial de 51,30% de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, uma vez ultrapassado o referido limite, veda a criação de cargos e contratação de pessoal a qualquer título, dentre outras medidas nele descritas.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em recente Parecer/Consulta de 019/2016, proferido nos autos do Processo TC-1826/2016, assim se pronunciou, "verbis":

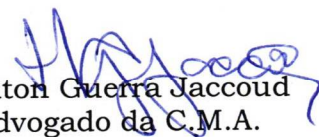
**"NÃO É POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE SE JUSTIFIQUEM POR UMA ECONOMICIDADE NÃO DEMONSTRADA, ENQUANTO O ÓRGÃO SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS DE DESPESA COM PESSOAL, MESMO QUE DA CRIAÇÃO NÃO RESULTE O CORRESPONDENTE PROVIMENTO."**

Dessa forma, considerando que as alterações propostas modificam e transformam cargos, entendo que não atendem às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais supramencionadas, manifestando, com pesar, pela rejeição da proposição.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 06 de dezembro de 2018.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Advogado da C.M.A.